



PROCESSO N°:	198528/2018 ¹
ASSUNTO:	Tomada de Contas
DESCRÍÇÃO:	Tomada de Contas Ordinária referente ao Contrato nº 137/2013, resultante da Concorrência nº 24/2012, que foi instaurada por Decisão emitida nos autos do Processo nº 317381/2017.
PRINCIPAL:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
RELATOR:	Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
EQUIPE TÉCNICA:	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

Exma. Conselheira Relatora,

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO) instaurada em razão da Decisão constante nos autos do Processo nº 317381/2017², que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5^a Relatoria (Secex da Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli), em que foram analisados 10 contratos de obras rodoviárias, incluindo o **Contrato nº 137/2013/Sinfra**.

Ao apreciar o Processo nº 317381/2017, decidiu-se pela instauração de 10 (dez) Tomadas de Contas Ordinárias, sendo uma para cada um dos 10 (dez) contratos abordados no Relatório Técnico Preliminar do referido processo.

determinar a conversão da presente Auditoria de Conformidade em Tomadas de Contas Ordinárias distintas, as quais deverão ser instauradas de forma individualizada, uma para cada um dos 10 Contratos avaliados no Relatório Técnico Preliminar, como assim autoriza o artigo 89, I c/c o artigo 155, §2º e o artigo 157, *caput*, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (RITCE/MT), em conjunto com o artigo 1º, II e IV, da Lei Complementar 269/2007.

Fonte: Decisão Singular do Processo nº 317381/2017, Doc. Control-P nº 61055/2018

¹ Ordem de Serviço Conex-e nº 2970/2019

² Doc. Control-P nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017





Assim, dando cumprimento à citada Decisão, a Secex-Obras instaurou o presente Processo, de nº 198528/2018, que diz respeito ao **Contrato nº 137/2013**, originário da **Concorrência nº 24/2012**.

Segundo informações do Sistema Geo-Obras, o Contrato nº 137/2013 foi firmado entre a empresa **Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda** e a atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra) em 09.07.2013 e tem por objeto a execução dos serviços de Pavimentação da Rodovia MT-100, trecho: BR-364 (B) / MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, Lote Const. 01.2 (Ponte Branca – Ribeirãozinho), com extensão de 45,538 km.

Ocorre que a **Concorrência nº 24/2012** inclui-se entre os certames que foram objeto do Termo de Ajustamento de Gestão³, celebrado entre esta Corte de Contas e a atual Sinfra, no âmbito do Processo nº 71820/2013:

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria que deu origem ao Processo 7182-0/2013 apontou Irregularidades e ilegalidades constatadas na análise dos editais de licitação: Concorrência Pública Concorrências 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2013/SETPU da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, que fizeram parte do objeto de análise do referido processo;

(...)

RESOLVEM celebrar, com fulcro no que dispõem os arts. 42-A, 42-B e 42-C da Lei Complementar 269/07 (com a redação conferida pela Lei Complementar nº 486/2013), bem como nos artigo 238-A da Resolução nº 14/2007 TC (com a redação dada pela Resolução Normativa 01/13), **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, no qual têm entre si e acordado as seguintes cláusulas e condições:

Fonte: Doc. 71392/2013 do Processo nº 71820/2013

Dessa forma, em razão de o Processo originário de nº 71820/2013, que tratou da Concorrência nº 24/2012, ser da competência da Relatoria do Exmo. Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, essa Relatoria se tornou preventa para apreciar a referida matéria, conforme disposto no § 1º do art. 128-B do Regimento Interno do TCE-MT:

Art. 128-B (...)

³ A homologação do TAG foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 23.04.2013, edição nº 119.





§ 1º. Considera-se **preventa a relatoria** que teve sua competência firmada em **primeiro lugar no processo originário**.

Além disso, em decorrência da apreciação da Representação nº 71820/2013⁴, foi proferido o Acórdão nº 566/2018⁵, por meio do qual foi determinada a instauração de Tomada de Contas Ordinária para apuração de dano ou outras irregularidades decorrentes da Concorrência nº 24/2012, da qual decorre o Contrato nº 137/2013.

14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **V) determinar** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que **instaure** processos de **Tomada de Contas** para apurar os 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”; **VI)**

Fonte: Acórdão nº 566/2018

v. **instaurar processos de Tomada de Contas**, pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, para apurar os 16 (dezesseis) editais de Pavimentação de Rodovias, relacionados abaixo, decorrentes do “Programa MT – Integrado”:

8. Contrato nº 137/2013 – Concorrência nº 24/2012.

Objeto: Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) / MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, Lote Const. 01.2 (Ponte Branca – Ribeirãozinho), com extensão de 45,538 Km, nos Municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho MT. **Contratada:** Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda.;

Fonte: Voto do Acórdão nº 566/2018

Diante dessa decisão, foi autuado o **Processo nº 2666/2019**, de competência da Relatoria do Exmo. Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima:

Nº. Protocolo 2666 P	Ano 2019	CUIABÁ-MT, 21/01/2019
Procedência:	1119320 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Principal	1115419 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	
Assunto:	TOMADA DE CONTAS	
Palavra Chave:	TOMADA DE CONTAS ORDINARIA (INICIADA PELO TCE)	
Secundário:		
Descrição:	1115419 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	TOMADA DE CONTAS ORDINARIA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO NR 566/2018/TP, REF AO CONTRATO NR 137/2013 - CONCORRÊNCIA NR 24/2012 - ENCOMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Fonte: Termo de Aceite do Processo nº 2666/2019 (Doc. Control-P nº 456/2019)

⁴ Apenso ao Processo nº 198862/2013.

⁵ Diário Oficial de Contas, edição nº 1510, divulgado no dia 21.12.2018, com data de publicação de 26.12.2018.





Informação do Processo

Nº Protocolo	Ano	Data Recebimento	Data Hora Protocolo	Tipo Protocolo	Administrativo	Recadastrado	Cautelar	Digital
2666	2019	21/01/2019	21/01/2019 10:41:18	PROCESSO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
Nº Ofício	Ano	Apensados Juntados	Nº Chamado	Ano	Mês	Balançete	Ano	Conselheiro Substituto em substituição
0	2019	0	0					
Relator								Procurador de Contas
CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA								GUSTAVO DESCHAMPS

Fonte: Sistema Contol-P

Assim, constata-se que tanto o Processo nº **198528/2018** (Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen) quanto o Processo nº **2666/2019** (Conselheiro Luiz Henrique Lima) tratam de Tomadas de Contas Ordinária referentes ao Contrato nº 137/2013, ou seja, processos conexos entre si nos termos do § 3º do art. 128-B do Regimento Interno desta Corte:

Art. 128-B (...)

§ 3º. Consideram-se **conexos** dois ou mais processos quando o **objeto** ou a causa de pedir forem idênticos.

A propósito, esse dispositivo regimental deve ser avaliado conjuntamente com o § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13105/2015), o qual dispõe que havendo risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias em diferentes processos, estes deverão ser decididos conjuntamente:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...)

§ 3º **Serão reunidos para julgamento conjunto** os processos que possam gerar risco de prolação de **decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles**.

Diante desse cenário, as Tomadas de Contas nºs **198528/2018** e **2666/2019**, referentes ao Contrato nº 137/2013, decorrente da Concorrência nº 24/2012, devem ser submetidas à apreciação da Relatoria preventa, nos termos do art. 58 do CPC:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo **prevento**, onde serão decididas simultaneamente.

Sendo assim, sugere-se a Exma. Conselheira Relatora os seguintes encaminhamentos:

1 – Declinar a competência para relatar os presentes autos, diante da conexão do presente Processo, de nº **198528/2018**, com o





Processo nº **2666/2019**, originado a partir do Processo nº 71820/2013, que torna preventa a Relatoria do Exmo. Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, nos termos do § 1º do art. 128-B do Regimento Interno do TCE-MT c/c art. 58 do CPC.

2 – Remeter os presentes autos à Relatoria do Exmo. Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para que determine o **apensamento** do Processo nº **198528/2018** ao Processo nº **2666/2019**.

É o relatório submetido à apreciação superior.

Cuiabá, 2 de abril de 2019.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette
Auditor Público Externo

Yuri Garcia Silva
Auditor Público Externo

